

Processo n.: @APE 18/00074244

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 95/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina - PGE/SC -, ocupante do cargo de Professor, nível/referência 10/G, matrícula n. 191624-6-01, CPF n. 430.270.670-87, consubstanciado na Portaria n. 770/IPREV, de 06/04/2015, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Procuradoria-Geral do Estado - PGE/SC - com o cargo que ocupa, de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, fato que gerou repercussões financeiras, com a percepção e incorporação aos proventos da Gratificação prevista no art. 2º da Lei (estadual) n. 16.303/2013, no valor de R\$ 4.436,76.

2. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado da irregularidade verificada e preenchidos os requisitos constitucionais necessários no Órgão de origem, Secretaria de Estado da Educação – SED -, com recálculo dos respectivos proventos de inatividade condizentes com os vencimentos típicos da carreira do Magistério Público Estadual, atendendo à legislação correspondente, uma vez que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria, sendo que o novo ato de jubilação deverá novamente ser submetido à apreciação desta Corte de Contas.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida Lei Complementar.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 06/02/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC